



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000688-97.2013.815.0911 – Comarca de Serra Branca

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: José da Guia Quintino de Araújo

ADVOGADO: Jarbas Murilo de Lima Rafael

APELADO: Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL
GRAVÍSSIMA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO.
INSURGÊNCIA CONTRA A DOSIMETRIA DA PENA.
REPRIMENDA FIXADA EM PATAMAR ADEQUADO.
DESPROVIMENTO.**

- Se o Magistrado obedeceu à operação trifásica de fixação da pena, com base em seu poder discricionário, sob a observância dos limites previstos em lei, não há falar em injustiça no quantum da reprimenda corporal, e muito menos em aplicação no mínimo legal, em face de atendimento às especificidades do caso concreto.

- Não há falar em bis in idem no que toca à valoração negativa das consequências do crime, uma vez que, da agressão praticada, é possível inferir a existência de reflexos que vão além da deformidade permanente, tais como as implicações psíquicas e na vida social e produtiva da vítima.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade**, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**. **Oficie-se ao Juízo das Execuções Penais da Comarca de Serra Branca, para início de execução provisória de pena, intimando-se o réu para se apresentar para audiência admonitória, comunicando a esta relatoria o dia desta para efeito de expedição de guia de execução.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **apelação criminal** interposta por **José da Guia Quintino de Araújo**, em face da sentença das fls. 77/83, prolatada pelo Juiz de Direito da Comarca de Serra Branca, nos autos da ação penal acima numerada promovida pelo

Ministério Público do Estado da Paraíba, que julgou procedente a denúncia para lhe condenar, com fulcro no art. 129, § 2º, do CP (lesão corporal gravíssima), à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto. Ao final, determinou, com fulcro no art. 44 do CP, a substituição da pena privativa de liberdade, por duas restritivas de direito, quais sejam, prestação pecuniária de 02 salários mínimos em favor da vítima e prestação de serviço à comunidade.

Narra a denúncia que, no dia 11.05.2013, por volta das 19hs00min, em residência localizada na rua Manoel Buriti, Bairro de Ahu, no Município de Serra Branca, o acusado agrediu fisicamente a vítima Gilberto Alves de Oliveira, a qual sofreu lesão gravíssima no olho esquerdo, resultando em deformidade permanente, haja vista a perda de 50% da capacidade visual.

Informa a peça proemial, que a vítima encontrava-se tentando separar uma briga entre o denunciado e a sua esposa, quando foi atingido por um golpe de faca desferido pelo acusado, na altura do seu olho esquerdo.

Inconformado com a sentença condenatória acima mencionada interpôs apelação (fls. 86). Em suas razões recursais, fls. 93/97, o apelante insurge-se apenas contra a dosimetria da pena. Alega, em especial, que as circunstâncias do crime e as consequências do delito não lhe podiam ser consideradas desfavoráveis, sendo os demais analisados de forma genérica.

Nas contrarrazões das fls. 101/103, a Promotora de Justiça pugnou pelo provimento parcial do recurso apelatório, tão somente para que as consequências do crime não sejam valoradas negativamente.

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça, no seu parecer das fls. 108/112, opinou pelo provimento parcial do recurso, para, no tocante à dosimetria da pena, afastar a valoração negativa da circunstância relativa às consequências do crime.

É o relatório.

VOTO:

Conheço do apelo, porquanto preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes a esta espécie recursal.

Cinge-se o apelo a análise da dosimetria da pena realizada pelo Juiz de piso, em especial a pena-base, onde, segundo a defesa, as circunstâncias do crime e as suas consequências não deveriam ser valoradas favoravelmente.

De início, insta destacar que o réu foi condenado a uma pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, determinado, em seguida, a sua substituição por duas penas restritivas de direito.

Discorrendo sobre o assunto, *Guilherme de Souza Nucci, em seu Código Penal Comentado, Editora RT, 4ª edição, p. 260*, com propriedade, afirma:

"Afinal, o art. 59, mencionando oito elementos diversos, almeja a aplicação da pena em parâmetros diferenciados para os réus submetidos a julgamento. A padronização da pena é contrária à individualização, de modo que é preciso alterar essa conduta ainda predominante".

De modo que, por entender que pena-base não é sinônimo de pena mínima, bem como não é direito subjetivo do réu tê-la sempre aplicada no mínimo legal, abalizado em firme e consentânea corrente doutrinária e jurisprudencial, entendo correta a sanção basilar fixada em primeira instância, em face do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu.

A propósito:

"O Juiz tem poder discricionário para fixar a pena-base dentro dos limites legais, mas este poder não é arbitrário, porque o caput do art. 59 do Código Penal estabelece um rol de oito circunstâncias judiciais que devem orientar a individualização da pena-base, de sorte que, quando todos os critérios são favoráveis ao réu, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado; entretanto, basta que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo" (HC 76.196-GO, 2ª T., rel. Maurício Correa, 29.09.1998, RTJ 176/743). Destaquei.

Inicialmente, em atendimento aos arts. 59 e 68 do Código Penal, observa-se que, na fixação da pena-base, o julgador monocrático considerou desfavorável ao réu as seguintes circunstâncias: a culpabilidade, motivo, circunstâncias e as consequências do crime, sendo que, para a defesa os dois últimos foram, de maneira indevida, valorados negativamente.

Da análise dos autos, contudo, é possível inferir culpabilidade do réu, já que, em uma atitude censurável e com intenção de ferir, causou lesões graves a vítima. Em relação aos motivos, é possível inferir que este foram pequenos, de forma totalmente desproporcional.

Quanto às circunstâncias do crime, considerando o tempo e local do crime, bem como a própria relação entre o acusado e vítima, a qual foi pega de surpresa, revelam que o Juiz, de forma acertada, valorou a circunstância negativamente.

No que tange às consequências do crime, tenho que estas não podem ser valoradas positivamente, não havendo que se falar em *bis in idem*. Por mais que o magistrado de primeiro grau tenha, de forma equivocada é verdade, atrelado às consequências do crime a própria deformidade gerada pela lesão, o que integra o próprio tipo penal, tenho que, no caso dos autos, as consequências extrapolam os danos permanentes causados pela agressão.

É que os reflexos da conduta vão além da deformidade permanente ocasionada pela perda de 50% da visão, uma vez que abrange também os danos psicológicos experimentados pela vítima, bem como os reflexos da agressão no seu dia a dia, atingindo a sua capacidade produtiva e projetos futuros de vida.

Nesse sentido, destaco a posição da jurisprudência:

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. LEGALIDADE. BIS IN IDEM NA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

(...)

3. Hipótese em que a reprimenda imposta ao paciente encontra-se fundamentada, com base em elementos concretos e dentro do critério da

discricionariade vinculada do julgador, sendo a pena-base fixada acima do mínimo legal (3 anos e 6 meses) em razão da prevalência das circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime), o que não demonstra arbitrariedade ou desproporcionalidade, à luz da pena cominada para o delito (2 a 8 anos de reclusão).

4. Com relação à alegação do bis in idem, é certo que a gravidade das lesões já integram o próprio tipo penal em comento. Todavia, os fundamentos que foram utilizados pelas instâncias ordinárias para exasperar a pena-base (um ano e seis meses acima do mínimo legal) não fazem parte das elementares do art. 129, § 2º, IV, do CP, mas dizem respeito às consequências advindas da desproporcionalidade da conduta do agente, que causou grandes danos psicológicos e materiais à vítima, razão pela qual tais circunstâncias vieram a ser valoradas negativamente.

(...)

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 311.617/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 24/03/2015)

Por fim, do exame da sentença, considerando a própria pena aplicada, tenho que o comportamento da vítima não foi valorado negativamente, tendo o julgador apenas pontuado que ela não contribuiu, o que, no caso concreto, não resultou na exasperação da pena-base.

Assim, dada a existência de relevantes critérios para a exasperação da pena-base, entendo correta a sua fixação em primeira instância, em face das circunstâncias judiciais desfavoráveis mencionadas.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Márcio Murilo da Cunha Ramos**, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Márcio Murilo da Cunha Ramos**, os excelentíssimos senhores desembargadores Joás de Brito Pereira Filho, revisor e João Benedito da Silva.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de março de 2016.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator